



**FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES**

Sua Referência:

Nossa Referência: FP-236/2014

Data: 12/12/2014

Exmo. Senhor  
Provedor da Justiça  
Rua Pau da Bandeira, 9  
1249-088 LISBOA

**Assunto: Pedido de fiscalização abstrata e sucessiva de constitucionalidade**

Senhor Provedor da Justiça

**A Federação Nacional de Professores** – FENPROF, com Sede na Rua Fialho de Almeida, nº 3, 1070 Lisboa, vem peticionar, ao abrigo do nº 1 do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na Lei nº 43/90, de 10 de agosto, com as alterações posteriores (a última da Lei nº 45/2007, de 25/8), que seja desencadeado, junto do Tribunal Constitucional, um pedido de fiscalização abstrata e sucessiva da constitucionalidade, nos termos do artigo 281º, nºs 1 e 2 da Constituição, da norma constante do artigo 55.º (na proposta apresentada pelo governo à Assembleia da República) da Lei que, aguardando publicação, aprova a Lei do Orçamento para 2015. A presente petição decorre nos termos e com os fundamentos seguintes:

**1** - A Lei do Orçamento do Estado para 2015 – a não ter existido alteração, nessa matéria, relativamente à proposta sobre a qual a FENPROF se pronuncia – estabelece, no seu artigo 55º (numeração da proposta), sobre a epígrafe “Compensação por caducidade dos contratos a termo resolutive celebrados com docentes pelo Ministério da Educação e Ciência”, o seguinte:

“1- Aos docentes contratados pelo Ministério da Educação e Ciência a termo resolutive não é devida a compensação por caducidade a que se referem o nº 3 do artigo 293º e o nº 4 do artigo 294º, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas aprovada, em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, se ocorrer a celebração de novo contrato sucessivo até 31 de dezembro do ano seguinte.

2- Para os efeitos previstos no número anterior, o pagamento da compensação por caducidade devida nos termos do nº 3 do artigo 293º e do nº 4 do artigo 294º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, só se efetiva a partir do dia 1 de janeiro do ano letivo seguinte.”

**2-** Entende a petionária que esta disposição legal contém normas que colidem frontalmente com preceitos constitucionais, encontrando-se, por isso, **ferida de inconstitucionalidade**.

**3-** Com efeito o D.L. nº 132/2012, de 27 de junho permite que os Estabelecimentos Públicos de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na dependência do Ministério da

Educação celebrem com o pessoal docente e com vista a assegurar a satisfação de necessidades temporárias de serviço docente, contratos de trabalho a termo resolutivo (certo ou incerto).

4- Tal contratação destina-se à satisfação das necessidades temporárias de serviço docente que se encontram definidas no artigo 25º do referido D.L. nº 132/2012 sendo que a respetiva duração tem como limite mínimo 30 dias e como limite máximo o termo do ano escolar a que respeita: 31 de agosto (cf. Artigo 42º do mesmo diploma legal).

5- Ora, de acordo com o artigo 291º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo D.L. nº 35/2014, de 20 de junho (doravante L.G.T.F.P), o vínculo de emprego público **caduca**, de entre outras situações nele taxativamente elencadas, **com a verificação do respetivo termo**.

6- Por sua vez, os n.ºs 3 do artigo 293º e nº 4 do artigo 294º da L.G.T.F.P., dispõem que a **caducidade** do contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto “... **confere ao trabalhador o direito a uma compensação**, calculada nos termos do Código do Trabalho” (sublinhado da petionária).

7- Da conjugação das supra identificadas normas da L.G.T.F.P. resulta, assim, que o direito à compensação por caducidade dos trabalhadores em funções públicas contratados a termo resolutivo, se **vence no momento em que o contrato caduca** ou seja, **com o respetivo termo**.

8- Como se pode constatar, a norma legal aqui em apreço faz depender o direito à compensação por caducidade destes docentes da não celebração de um novo contrato sucessivo até 31 de dezembro do ano letivo seguinte determinando ainda que o respetivo pagamento só ocorre a partir de 1 de janeiro do ano letivo seguinte ou seja, submete a constituição do direito a uma condição futura.

9- Em primeiro lugar, é de referir que o recurso à expressão “contrato sucessivo”, no contexto da norma em questão, consubstancia um erro grosseiro de natureza técnico-jurídica porquanto, contrariamente à referência naquela efetuada, tais contratos são exclusivamente os que não têm intervalos entre si ou seja, e a título de exemplo, não é sucessivo o contrato celebrado dois meses após o primeiro.

10- Mas, para além disso, entende a petionária que tal previsão legal subverte, de forma grosseira, toda a lógica do instituto da compensação por caducidade e logo, o princípio da unidade do sistema jurídico sendo que, ao fazê-lo, viola os princípios da estabilidade do emprego e da igualdade.

11- Na verdade, é sabido e unanimemente reconhecido que a contratação a termo deve ter um caráter meramente residual em homenagem ao princípio da estabilidade e segurança do emprego que se encontra consagrado no artigo 53º da Constituição da República (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira in, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição 1993, p. 1993, p. 289... “o contrato de trabalho a termo é por natureza precário, o que é o contrário de segurança (...). O direito à segurança no emprego pressupõe assim, que, em princípio, a relação de trabalho é temporalmente indeterminada (...)”.

**12-** No mesmo sentido conclui e assenta a Diretiva 1999/70/CE, do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CGS, UNICE e CEEP, relativo a contratos de trabalho a termo na qual se baseou o Parecer/Recomendação enviado pelo Sr. Provedor de Justiça ao Sr. Ministro da Educação, a propósito do recurso abusivo da contratação a termo resolutivo de pessoal docente.

**13-** Também a propósito da compensação por caducidade decorrente desse mesmo vínculo laboral detido pelo pessoal docente, o Sr. Provedor de Justiça emitiu, em 13-9-2011, a Recomendação nº 8/A/2011, dirigida ao Sr. Diretor da DGAE onde refere (pág. 5) o seguinte: “Todo o regime de contratação a termo foi gizado tendo em atenção que esta modalidade contratual confere ao trabalhador um vínculo laboral precário, o que determina o seu carácter excecional, em consonância, desde logo, com o princípio constitucional da segurança no emprego...”

**14-** No seguimento desta conclusão, o Sr. Provedor da Justiça adianta ainda, a propósito da compensação por caducidade, que esta “... é comumente entendida como corresponsiva à própria natureza precária do vínculo de emprego e como um desincentivo ao recurso a esta modalidade contratual (...)” citando também doutrina que vai no mesmo sentido (cf. Júlio Gomes in “Direito do Trabalho”, Volume I, Coimbra 2007, João Leal Amado in “Compensação pela caducidade do contrato a prazo: a polémica questão do sem montante mínimo” – Prontuário de Direito do Trabalho nº 62, CEJ2002, Luís Menezes Leitão citado no Parecer da Procuradoria-Geral da República nº 79/2004). – cf. Doc. em anexo.

**15-** É neste contexto que se justifica o direito à compensação previsto nos artigos 293º e 294º, da L.G.T.F.P cuja função é então a de conceder uma recompensa material ao trabalhador, numa situação de precariedade excecional laboral, como reconhecimento e compensação pela mesma garantindo-se dessa forma uma harmonização da perdurabilidade contratual com o referido princípio constitucional da estabilidade e segurança no emprego (neste mesmo sentido também se tem pronunciado, abundantemente, a jurisprudência prolatada por toda a Jurisdição Administrativa nacional).

**16-** Posto isto, é totalmente despiciendo que se utilize para justificar o regime de compensação por caducidade especial plasmado no preceito legal em apreço, o argumento da verificação das especificidades próprias a que se encontra sujeito o recrutamento do pessoal docente da Educação Pré-Escolar dos Ensinos Básico e Secundário dos estabelecimentos públicos de educação e ensino não superior.

**17-** Esse é claramente um falso argumento já que **as especificidades de recrutamento do pessoal docente em nada colidem com os pressupostos em que assenta o instituto da compensação por caducidade**, na medida em que o que está aqui em causa é a situação daqueles trabalhadores do regime da relação jurídica de emprego público, na vertente de contrato de trabalho a termo resolutivo.

**18-** Ora, como se referiu, o instituto da compensação por caducidade, próprio desse vínculo laboral ancora-se, não só na não renovação do contrato mas, fundamentalmente, na existência de uma situação de precariedade de emprego público que se pode prolongar no tempo.

**19-** Sendo assim, o regime especial proposto pela norma em questão desvia-se totalmente dos referidos pressupostos já que **protela a constituição do direito à compensação para o futuro** sem ter em conta que os mesmos se verificaram a partir do momento em que o vínculo a ele inerente atinge o respetivo termo.

**20-** Ou seja, ao fazer depender o direito à compensação por caducidade de uma condição futura, a norma aqui em crise conduz a uma total desproteção dos trabalhadores seus destinatários, ignorando o fim subjacente à consagração de tal instituto jurídico.

**21-** Para além disso, ao criar um regime excecional de compensação por caducidade, o preceito legal em crise também colide com o princípio constitucional da igualdade, inserto no artigo 13º da Constituição.

**22-** Isso decorre da previsão, sem qualquer fundamento juridicamente sustentável, de um regime de compensação por caducidade mais penalizador exclusivamente dirigido a um determinado universo de trabalhadores vinculados com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo.

**23-** Tal tratamento é, assim, totalmente desigual e discriminatório relativamente a todos os outros trabalhadores com o mesmo vínculo de emprego público, pertencentes ou não a carreiras especiais, pelo que a norma em questão também se encontra inequivocamente ferida de inconstitucionalidade, por contrariar o princípio da igualdade plasmado no citado artigo 13º da Constituição ao qual o Estado se encontra vinculado na sua atividade legislativa, como decorre do artigo 2º da mesma Constituição.

Atento o exposto, considera a peticionária que o previsível artigo 55.º da Lei do Orçamento para 2015, viola o direito à estabilidade e segurança no emprego, constante do artigo 53º da Constituição e o princípio da igualdade insito no artigo 13º, também da Constituição, pelo que vem solicitar a Vossa Excelência que, ao abrigo do artigo 281º da Constituição, seja desencadeado, junto do Tribunal Constitucional, um pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade da referida norma.

Apresentamos a Vossa Excelência os mais respeitosos cumprimentos.

Em anexo: 1 documento

O Secretariado Nacional

Mário Nogueira  
Secretário-Geral